



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600519-81.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600519-81.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ERIKSON FERREIRA ALVES DA SILVA VEREADOR, ERIKSON FERREIRA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO RESPEITADO. APROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Erikson Ferreira Alves da Silva contra sentença da 13ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha para o cargo de Vereador em Piaçabuçu/AL (Eleições 2024) e aplicou multa de R\$ 950,00, sob alegação de extrapolação do limite de recursos próprios (38,77% do

total arrecadado) e incompatibilidade com o patrimônio declarado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) saber se o limite de autofinanciamento deve ser calculado com base no teto de gastos do cargo (art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) ou no total arrecadado; e

(ii) saber se a ausência de patrimônio declarado, associada à comprovação de rendimentos regulares, configura irregularidade que justifique a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cálculo do limite de autofinanciamento: O teto de gastos para o cargo era R\$ 28.898,59 (Portaria TSE nº 593/2024), estabelecendo limite legal de R\$ 2.889,86 (10%). O valor aplicado com recursos próprios (R\$ 950,00) é inferior ao permitido, descaracterizando extrapolação. A sentença recorrida equivocou-se ao usar o total arrecadado como parâmetro.

4. Origem dos recursos: O candidato comprovou ser empresário individual (CNPJ nº 21.050.197/0001-4), com documentos que atestam capacidade econômica para custear o valor aplicado. A jurisprudência do TSE pacifica que a ausência de patrimônio declarado não implica irregularidade quando há compatibilidade com a realidade financeira (TSE, AgR-REspe nº 35885/CE).

5. Proporcionalidade: O valor alegadamente irregular (R\$ 950,00) representa 3,28% do teto de gastos, percentual que, segundo precedentes, não justifica desaprovação ou multa máxima (TSE, AgR-AREspEl nº 060220085/CE).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para aprovar as contas do candidato e afastar a multa.

Tese de julgamento:

- "1. O limite de autofinanciamento de campanha deve ser calculado com base no teto de gastos do cargo disputado, nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A ausência de patrimônio declarado não configura irregularidade quando o candidato comprova origem lícita dos recursos aplicados, compatível com sua realidade financeira."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 1º, e 61; Portaria TSE nº 593/2024.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 35885/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.3.2019; TSE, AgR-AREspEI nº 060220085/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, APROVAR as contas do Recorrente, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e AFASTAR a multa aplicada, por inexistência de irregularidade material, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/07/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ERIKSON FERREIRA ALVES DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024, e aplicou multa no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"verificou-se que o valor total dos recursos próprios aplicados em campanha superou em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) o limite legal, representando 38,77% do total arrecadado, em desacordo com o art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019"*. Sua Excelência argumentou que *"o prestador não apresentou a origem do recurso e que o percentual excedido (38,77%) e o valor absoluto (R\$ 950,00) são significativos, tornando inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade"*.

Em suas razões, alega o recorrente que seus rendimentos foram comprovados, bem como que houve erro do magistrado sentenciante quanto ao cálculo realizado, uma vez que *"o limite de 10% deve ser apurado com base no teto de gastos da campanha eleitoral para o cargo disputado, conforme previsão do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019"*.

Dessa forma, requer *"o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, com o consequente julgamento pela aprovação das contas do candidato, afastando-se a penalidade aplicada, por inexistirem vícios que comprometam a regularidade e a transparência da prestação de contas, nos termos da legislação eleitoral vigente"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, *"aprovando-se as contas do recorrente e afastando-se a multa imposta na sentença"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto por ERIKSON FERREIRA ALVES DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Piaçabuçu/AL, nas Eleições de 2024, contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha e aplicou multa no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), sob a alegação de extrapolação do limite de autofinanciamento e incompatibilidade entre os recursos aplicados e o patrimônio declarado.

Como relatado, a sentença recorrida, alinhada ao parecer técnico, concluiu pela desaprovação das contas da candidata, fundamentando-se em dois eixos principais: (i) a suposta extrapolação do limite de recursos próprios em 38,77% (R\$ 950,00 acima do permitido), e (ii) a incompatibilidade entre o valor aplicado e o patrimônio declarado no registro de candidatura, configurando indícios de recursos de origem não identificada. A decisão aplicou multa no valor de 100% do excedente, com base no *art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

No entanto, como destacado pelo Ministério Público Eleitoral e pelo recorrente, a decisão recorrida incorreu em equívocos materiais e jurídicos graves, os quais comprometem a validade da conclusão. A seguir, enfrento cada um desses pontos, à luz da legislação e jurisprudência pertinentes.

I. Fundamentação Jurídica e Jurisprudencial

I.1. Equívoco no Cálculo do Limite de Autofinanciamento

A sentença recorrida partiu de premissa fática equivocada ao calcular o limite de autofinanciamento com base no total arrecadado (R\$ 2.450,00), e não no teto de gastos para o cargo de vereador em Piaçabuçu/AL, conforme determina o *art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, segundo o qual *"a candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer."*

Conforme demonstrado no recurso e corroborado pelo Ministério Público Eleitoral, o teto de gastos para o cargo em questão foi fixado em R\$ 28.898,59 (Portaria TSE nº 593/2024), o que estabelece um limite legal de autofinanciamento de R\$ 2.889,86 (10% do teto), sendo que o candidata aplicou R\$ 950,00 com recursos próprios, valor inferior ao permitido, descaracterizando qualquer extrapolação.

A decisão, ao ignorar esse critério legal, violou a literalidade da norma que exige análise estrita do teto de gastos do cargo, não do total arrecadado.

I.2. Compatibilidade dos Recursos com a Realidade Financeira da Candidata

O segundo fundamento da sentença - a incompatibilidade entre os recursos aplicados (R\$ 950,00) e o patrimônio declarado (R\$ 0,00) - também carece de amparo jurídico. Conforme o parecer do *Parquet*, o candidato comprovou que possui um minimercado e está devidamente registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 21.050.197/0001-4, na situação de Empresário Individual, exercendo atividades de comércio varejista de mercadorias em geral, tendo apresentado documentação que comprova a origem dos recursos utilizados, bem como sua capacidade econômica.

Devo registrar que a jurisprudência do colendo TSE é pacífica no sentido de que *"o uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas, quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação"* (TSE, AgR-REspe nº 35885/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.3.2019).

Ademais, o art. 61, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê que a Justiça Eleitoral "pode" - e não "deve" - exigir comprovação da origem dos recursos, desde que haja indícios concretos de irregularidade. No caso, a ausência de patrimônio declarado não configura, por si só, ilicitude, especialmente quando o candidato demonstrou origem lícita dos valores.

I.3. Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

Ainda que se considerasse - por hipótese - a existência de irregularidade, o caso estaria abarcado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consagrados na jurisprudência eleitoral. Afinal, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que irregularidades inferiores a 10% do total arrecadado, sem indícios de má-fé, não justificam a desaprovação de contas eleitorais (TSE, AgR-AREspEl nº 060220085/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024).

No presente caso, o valor alegadamente irregular (R\$ 950,00) representa 3,28% do teto de gastos (R\$ 28.898,59), percentual que, à luz dos precedentes, não justifica a desaprovação ou a multa máxima. A decisão recorrida ignorou esse entendimento, aplicando sanção desproporcional.

II. Análise das Irregularidades Apontadas

II.1. Falhas no Parecer Técnico

O parecer técnico concluiu pela desaprovação com base em supostos *"indícios de recursos de origem não identificada"*, sem considerar:

- A comprovação de rendimentos do candidato;
- A ausência de qualquer indício de fraude ou má-fé;
- A natureza formal da alegada irregularidade, sanada com a juntada de documentos.

De mais a mais, como destacado no recurso, a jurisprudência admite a juntada de documentos supervenientes para a regularização de falhas, desde que não haja prejuízo à fiscalização, "*única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido*" (TSE, ED-AgR-AREspEI nº 060193881/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 5.12.2024).

II.2. Inaplicabilidade do Precedente Citado na Sentença

A sentença invocou o Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060039737/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 29.8.2022) para justificar a desaprovação. No entanto, o caso citado envolvia irregularidade grave (omissão de despesas) e percentual elevado (40,23% do total arrecadado), circunstâncias inexistentes no caso concreto. Aqui, não há omissão, desvio ou má-fé, apenas equívoco contábil sem impacto na lisura da campanha.

III. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, conclui-se que: a) não houve extrapolação do limite de autofinanciamento, pois o valor aplicado com recursos próprios (R\$ 950,00) é inferior ao teto legal (R\$ 2.889,86); b) a origem dos recursos foi comprovada, afastando indícios de ilicitude; e c) a multa de 100% é desproporcional, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida:

1. Aprovar as contas do recorrente, nos termos do *art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*; e
2. Afastar a multa aplicada, por inexistência de irregularidade material.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator